



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2019-CVM/SPS/CCP

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2019.

À SPS,

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade da Lei 13506/17 com relação a contagem de prazo de penalidades temporárias.

Senhor Superintendente,

Trata-se de consulta ao Colegiado acerca da contagem de prazo quando da aplicação de penalidades temporárias em sede de julgamento de Processo Administrativo Sancionador.

A entrada em vigor da Lei 13.506/17 trouxe uma nova forma de contagem de prazo para a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de uma companhia aberta, ou também de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Conforme o art. 34, §3º da referida lei, abaixo replicado, a contagem do prazo se dará a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo e não mais da data da ciência da decisão definitiva por parte do acusado.

Art. 34. (...)

(...)

§ 3º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal [de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários], comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

Diante do cenário construído com a entrada em vigor da lei, onde a CVM ficaria, em tese, com as penalidades de inabilitação com prazo em aberto até que fosse informada pelos acusados, do início da vigência da pena, em conformidade com o PARECER n. 00162/2018/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (0649291), identificamos, em conjunto com a PFE, necessidade de orientação formal por parte do Colegiado com relação aos procedimentos adotados, com o intuito de trazer a segurança jurídica adequada à complexidade da matéria, bem como preencher lacuna legal da redação da Lei 13.506/17 com relação ao ponto em questão.

Tendo em vista a natureza correlata das autarquias e que a Lei 13.506/17 dispõe sobre os Processos Administrativos Sancionadores da CVM e do Banco Central (BC), sugerimos que os procedimentos utilizados nesta Casa sejam similares aos legalmente definidos para o Banco Central. Segue abaixo redação da Lei 13.506/17 que trata, em seu art. 8º, das penalidades de inabilitação aplicadas em processos do Banco Central.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil notificará, no prazo de até 5 (cinco) dias, a instituição mencionada no caput do art. 2º desta Lei em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º deste artigo, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber do inabilitado ou de cada instituição mencionada no caput do art. 2º

desta Lei em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 3º A instituição mencionada no caput do art. 2º desta Lei em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º deste artigo, e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º deste artigo sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º deste artigo, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18 desta Lei.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Ademais, salientamos a necessidade do que for decidido acerca do objeto desta consulta estar consagrado na versão final da nova Instrução CVM que tratará da condução dos Processos Administrativos Sancionadores da CVM.

De acordo.

À SGE para ciência.

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Diuana de Castro, Chefe**, em 18/01/2019, às 12:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/02/2019, às 14:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0663079** e o código CRC **24FC1C5E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0663079** and the "Código CRC" **24FC1C5E**.*